



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0032007-14.2013.815.2001

Apelante: Kléber Maciel de Medeiros – Adv. Inaldo de Souza Moraes Filho (OAB-PB 1.583).

Apelado: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – Adv. Josias Gomes dos Santos Neto (OAB-PB 5.980).

**EMENTA:** APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO DEMONSTRADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

É nula a intimação endereçada a advogado diverso daquele que representa a parte no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

**Kléber Maciel de Medeiros** interpôs apelação contra a **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** hostilizando sentença proveniente do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível desta Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, julgou procedente o pedido consolidando a promovente na propriedade e posse plena do veículo.

Do histórico dos autos, verifica-se que a apelada ajuizou ação buscando a apreensão do veículo CHEVROLET, modelo Meriva Joy, alienado na forma do Decreto n.º 911/69, em face de inadimplência do demandado, aqui apelante.

Na sentença (fls. 118/122), o Magistrado acolheu a preliminar de intempestividade da contestação, decretando a revelia do demandado, porém, com aplicação do art. 322 do CPC, que permite o acompanhamento do processo no estado em que se encontra.

No mérito, ao fundamento de que o Promovido não comprovou o pagamento das parcelas em atraso e não purgou a mora pela totalidade do contrato, bem assim não apresentou justificativa para o inadimplemento, o que ensejou a antecipação do vencimento de todas as parcelas restantes do contrato, julgou procedente o pedido para consolidar a Promovente na propriedade e posse plena do veículo objeto da busca e apreensão, bem assim para declarar de responsabilidade do demandado o pagamento de multas e débitos por ventura existente sobre o veículo, até a efetivação da medida liminar, e condenou ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela Autora e pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em 10% do valor da causa.

**Nas razões do recurso apelatório** (fls. 157/169), o apelante pleiteou deferimento de gratuidade processual em seu favor e arguiu preliminar de cerceamento do direito de defesa, aduzindo que o juízo cometeu equívoco ao declarar a revelia no processo, haja vista que protocolou a contestação dentro do prazo legal.

Arguiu, também, que a inicial seria inepta por não observar os requisitos legais e que o processo seria nulo por cerceamento do direito de defesa, visto que o seu advogado habilitado nos autos nunca foi intimado para produção de provas determinada no despacho de fl. 114

Alegou que, ao caso concreto aplica-se a teoria do adimplemento substancial, visto que pagou 50% do veículo no ato do ajuste contratual, e quitou 43 parcelas do financiamento, e desta forma teria quitado quase totalidade do veículo objeto da lide.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões oferecidas (fls. 176/194), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 208/212), opinou pelo deferimento do pedido de gratuidade processual e indicou o prosseguimento do recurso sem adentrar no mérito da causa.

É o relatório.

### **V O T O**

Inicialmente, deixo de analisar o pedido de gratuidade processual visto que o recorrente recolheu o preparo, conforme se infere às fl. 170.

Sentença publicada em dezembro de 2014, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

**Inicialmente, faço análise da preliminar de nulidade do processo por falta de intimação do advogado do recorrente no processo.**

Dos autos, constata-se que, de fato, os advogados constituídos pelo Apelante no instrumento procuratório de fl. 87 do processo, Beis. Inaldo de Souza Morais Filho, Edson Aurélio Figueiredo

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

Pereira e Cláudia de Figueiredo Vieira Moraes, não foram intimados no processo, conforme se infere da Nota de Foro, fls. 115, que constou o nome da causídica Jaqueline Rodrigues Chaves.

Observa-se, também, que em nenhum momento do processo referidos advogados foram intimados nos autos, o que demonstra o efetivo prejuízo da parte para produção de defesa e contraditório.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido da nulidade da intimação endereçada a advogado diverso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO  
DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE  
ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA  
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO  
DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO  
PROVIMENTO AO RECLAMO DO  
PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A  
NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS  
POSTERIORES AO JULGAMENTO DA  
APELAÇÃO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido exposto de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento exposto de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Ademais, o próprio Magistrado, após publicação da sentença, quando o processo já estava na fase de cumprimento, chamou o feito à ordem e determinou todos os autos a partir da publicação da sentença, conforme se infere à fl. 136, determinando a intimação aos advogados habilitados, o que possibilitou o recorrente protocolar o seu recurso, ou seja, quando a fase de cognição já estava ultrapassada, sem exercício do direito de defesa.

Sob essa ótica, o magistrado só não anulou os atos anteriores à sentença por não ser o competente, visto que somente em segunda instância a sentença e os autos anteriores poderiam ser anulados.

Desta forma, a arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa e decorrência da irregularidade da intimação, restou plenamente demonstrada no recurso, e ensejou prejuízo a parte por não ter oportunidade de produzir defesa.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anular o processo a partir do ato de fl. 115, devendo os autos retornarem ao juízo para o seu devido processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**